

Processo nº 780/2025

Sentença Nº 230 / 2025

SUMÁRIO:

A participação à seguradora de seguro proposto pelo vendedor ao consumidor que compreendia a cobertura de dano de um bem que não poderia ter sido seguro, não permite ao consumidor exigir da mesma a respetiva cobertura. Apenas, caso tivesse sido pedido, e verificados os respetivos pressupostos, o reembolso da percentagem do prémio da apólice que pagou indevidamente, com vista a uma finalidade que não se verificou.

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e

Reclamadas: - ----, com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que comprou à Reclamada --- uma televisão, tendo subscrito seguro contra avarias mecânicas ou elétricas na Reclamada ---. Que, posteriormente, comprou à Reclamada --- uma segunda televisão, tendo subscrito seguro contra avarias mecânicas ou elétricas e danos acidentais na Reclamada ---, onde foi incluída a primeira televisão. Que partiu acidentalmente a tela da primeira televisão ao transportá-la, tendo participado à situação à Reclamada ---, que comunicou não ser possível fazer a reparação. Pede, a final, a condenação das Reclamadas na reparação da televisão ou no pagamento do seu valor, € 599,99, conforme pedidos confirmados em audiência de discussão e julgamento.

A Reclamada --- contestou, começando por suscitar ser parte ilegítima, por o pedido formulado referir-se exclusivamente ao contrato celebrado com a Reclamada ---. No demais, alegou ter vendido ao Reclamante, em dois momentos diferentes, dois equipamentos: 2020 e 2024. Que, não obstante a celebração pelo Reclamante de contrato de seguro a 9 de janeiro de 2024, a respetiva apólice não podia abranger o bem adquirido em 2020. Conclui, a final, pela absolvição da Reclamada da instância e, caso assim não se considere, pela improcedência do pedido, absolvendo-se a Reclamada.

A Reclamada ---, veio contestar, alegando que o dano relativo ao equipamento do Reclamante não está coberto por nenhuma das apólices subscritas. Que a Reclamada atuou de acordo com os procedimentos e termos das apólices. Mais alegou ser a Reclamada --- o tomador do seguro contratado junto da Reclamada, sendo aquela a responsável pela prestação de informações ao Reclamante. Conclui, a final, pela improcedência da reclamação, com a consequente absolvição da Reclamada do pedido. Em audiência de discussão e julgamento, no exercício do contraditório concedido ao Reclamante, este considerou que a exceção suscitada pela Reclamada ---devia ser julgada improcedente.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com relevância para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada --- vende eletrodomésticos (facto do conhecimento público e deste Tribunal);
2. A 6 de novembro de 2020, o Reclamante comprou na loja da Reclamada --- televisão led, modelo LED LG55SM8015PLC, por € 599,99 (cf. fatura junta a fl. 3 = fl. 46);
3. O Reclamante adquiriu o mencionado equipamento para a sua residência (cf. declarações do Reclamante);
4. Por esta ocasião, por sugestão da Reclamada ---, o Reclamante subscreveu, em loja, seguro por avarias mecânicas e elétricas na televisão, titulado por apólice PA5 6600989, no período compreendido entre 6 de novembro de 2022 e 6 de novembro de 2025 (cf. doc. a fls. 4 a 9 = fl. 47);
5. A 9 de janeiro de 2024, o Reclamante comprou na loja da Reclamada ---uma TV LG, modelo 40NANO766QA, por € 469,99 (cf. fatura junto a fl. 8 = fl. 48);
6. Nesta ocasião, o Reclamante subscreveu, em loja e por sugestão da Reclamada ---, seguro por avarias mecânicas ou eletrónicas e danos acidentais, titulado por apólice n.o D21 0138713, no período compreendido entre 9 de janeiro de 2024 e 9 de janeiro de 2026, para os equipamentos de televisão comprados por € 469,00 e € 599, tendo sido indicado, como datas de compra, 9 de janeiro de 2024 e 15 de janeiro de 2022, respetivamente (cf. doc. a fls. 8 a 19 = fl. 49);
7. O Reclamante adquiriu a segunda televisão para a sua residência (cf. declarações do Reclamante);
8. Em 2025, em data concretamente não apurada, ao transportar a televisão LG55SM8015PLC para outro local, a sua tela ficou partida (cf. declarações do Reclamante);
9. O Reclamante participou a situação à Reclamada ----, seguradora, com vista ao acionamento do seguro, tendo enviado a televisão para reparação (declarações do Reclamante);

10. Posteriormente, a televisão foi devolvida ao Reclamante por reparar, alegando a Reclamada --- que tinha sido comprada em 2020 (cf. declarações do Reclamante);
11. A 6 de fevereiro de 2025, o Reclamante apresentou reclamação no Livro de Reclamações da Reclamada --- (cf. doc. a fl. 20);
12. As apólices subscritas pelo Reclamante na --- foram efetuadas na loja da Reclamada ---, tendo os respetivos dados sido preenchidos pela Reclamada ---, na sequência de proposta de subscrição de seguro pelo vendedor (cf. declarações do Reclamante e inquirição de---).

3.1.2. Facto Não Provado

Da discussão da causa, não resultou provado o seguinte facto:

- A. A existência de tomador das duas apólices de seguro contratadas à Reclamada --
-.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova. Desde logo, a prova documental, com destaque para os documentos mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração, por iniciativa do Tribunal, as declarações do Reclamante. Esclareceu o mesmo que comprou na Reclamada ---, para a sua casa, uma televisão, tendo subscrito seguro contra avarias mecânicas ou elétricas na Reclamada ---. Que, posteriormente, comprou na Reclamada ---, novamente para a sua residência, uma segunda televisão, tendo subscrito seguro contra avarias mecânicas ou elétricas e danos acidentais na Reclamada ---. Que, nesta ocasião, foi sugerido pelo vendedor a inclusão da primeira televisão, por esta não ter cobertura relativamente a dano accidental. Que aceitou a sugestão, tendo tal sido efetuado pelo funcionário da Reclamada ---. Que, em 2025, no transporte da primeira televisão a tela ficou partida, tendo participado o sinistro à Reclamada ---, que comunicou não ser possível fazer a reparação, atenta a data do equipamento. Questionado quanto ao preenchimento das apólices contratadas, respondeu o Reclamante ter a mesma sido efetuada em loja, pela Reclamada ---.

Adicionalmente foi inquirida --- mulher do Reclamante. Esclareceu a mesma que acompanhou o seu marido na compra das duas televisões. Que, na compra da segunda televisão, foi sugerido pelo vendedor da --- a inclusão da primeira televisão, por esta não estar coberta relativamente a dano accidental. Que o seu marido aceitou a sugestão, só tendo mais tarde recebido a apólice.

Quanto ao facto não provado A., não logrou a Reclamada ---provar que o tomador das apólices n.º PA5 6600989 e D210138713 foi a ---. Perante os documentos juntos a fls. 9 e seguintes, relativos às mencionadas apólices, totalmente omissas quanto à existência de um tomador, impunha-se prova adicional para além das meras alegações da Reclamada.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL). Trata-se de um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.º do Regulamento do CACCL, de reduzido valor económico.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não obstante, tendo a Reclamada --- suscitado ser parte ilegítima, impõe-se fundamentação adicional.

Nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aqui aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do CACCL, o réu é parte legítima quando tem interesse direto em demandar. Adicionalmente, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 30.º do Código de Processo Civil, o interesse em contradizer exprime-se pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Por outro lado, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do CPC, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Relativamente à suscitada ilegitimidade passiva da Reclamada --- alega a mesma não ter celebrado qualquer contrato de seguro com o Reclamante. Contudo, conforme referido, são considerados titulares do interesse relevante, para o efeito da legitimidade (processual), os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor (no caso, o Reclamante). Na reclamação apresentada, o Reclamante alegou que comprou à Reclamada --- uma televisão, tendo então subscrito um contrato de seguro que cobria o mencionado dano, motivo pelo qual considera a Reclamada --- é igualmente responsável pelos pedidos formulados. Logo, apenas se pode concluir pela legitimidade (processual) passiva da Reclamada, sendo improcedente a exceção suscitada.

Não há nulidades, outras exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

O Reclamante adquiriu à Reclamada ---, profissional, em momentos diferentes, duas televisões para utilização pessoal. Nas duas ocasiões, o Reclamante segurou os mencionados equipamentos por meio de apólices subscritas junto da Reclamada ---. A questão a resolver por este Tribunal consiste em saber se o Reclamante tem, ou não, o direito a exigir das Reclamadas a reparação da televisão LG55SM8015PLC ou o pagamento do seu valor.

Começando pela *Reclamada* ---, ficou provado que o Reclamante comprou, junto da mesma, duas televisões para fins pessoais. Que, nesta ocasião, subscreveu junto da Reclamada --- apólice de seguro com vista a cobrir certos danos nos referidos equipamentos. Ficou ainda provado, conforme expressamente reconhecido pelo Reclamante, que um dos equipamentos (o adquirido em 2020) ficou danificado com o seu transporte. Assim, não sendo a situação peticionada oriunda de qualquer falta de conformidade do bem vendido pela Reclamada --- ao Reclamante, nem a facto imputável à Reclamada, carece esta última de legitimidade (substantiva) para responder pela reparação do equipamento ou pelo pagamento do seu valor, impondo-se a sua absolvição do pedido.

Avançando para a *Reclamada* ---, ficou provado que o Reclamante celebrou, por ocasião da compra das duas televisões, dois seguros: um primeiro, a 6 de novembro de 2020, titulado pela apólice n.º PA5 6600989, relativo ao equipamento LED LG LED LG55SM8015PLC, cobrindo a avaria mecânica ou elétrica; um segundo, a 9 de janeiro de 2024, titulado pela apólice D210138713, relativa aos equipamentos LED LG LED LG55SM8015PLC e 40NANO766QA, cobrindo a avaria mecânica ou elétrica e o dano accidental.

Nos termos das duas apólices, foi coberto o sinistro “avaría”, que compreende “o dano que impede o funcionamento adequado do Equipamento Seguro causado por um fenómeno eléctrico ou mecânico interno, ou pelo uso e desgaste do Equipamento Seguro” (cf. docs. a fls. 6 e 14, respetivamente). Quanto a esta cobertura, tendo ficado provado que a destruição da tela da televisão LED LG55SM8015PLC resultou do seu transporte, apenas se pode concluir que este dano não está coberto por “avaría mecânica ou eléctrica”.

Quanto à cobertura “dano accidental”, apenas contratada na apólice D21 0138713, ficou acordado que os “Equipamentos Elegíveis no momento da sua inclusão **não podem ter mais de dois (2) anos de antiguidade**” (cf. doc. a fls. 10; negritos das condições gerais). Ou seja, a Reclamada --- excluiu expressamente do seguro contratado os equipamentos elegíveis com mais de 2 anos de antiguidade, como é o caso da TV LED LG55SM8015PLC. Deste modo, apesar de na mencionada apólice constar 15/02/2022 como a data da aquisição do equipamento LED LG55SM8015PLC, tal não é verdade, tendo o mesmo sido adquirido a 6 de novembro de 2020. O que significa que o mencionado equipamento nunca deveria ter sido ser incluído como equipamento seguro na apólice D21 0138713. Logo, o dano accidental na tela do mencionado equipamento não está coberta pela respetiva apólice.

Em face do exposto, resta concluir pela improcedência da reclamação.

Uma nota final, para dizer o seguinte. Em abstrato, desde que provados os respetivos pressupostos, admite-se que o Reclamante possa ter direito ao reembolso da percentagem do prémio da apólice que pagou indevidamente, com vista a uma finalidade que não se verificou: a cobertura por “avaria” e “dano accidental” do equipamento LED LG55SM8015PLC. Contudo, não só tal não foi alegado, como o Reclamante nada peticionou em relação a tal questão. Consequentemente, não cabe a este Tribunal, sob pena de violação do princípio do dispositivo, apreciar a questão.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente, por não provada, a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Fixa-se à ação o valor de € 599,99 (quinhentos e noventa e nove euros e noventa e nove centimos), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 23 de junho de 2025.

O Juiz Árbitro,
(Tiago Soares da Fonseca)